

**DECRETO Nº 074/2020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“DISPÕE SOBRE:** Altera e acrescenta dispositivos no Decreto nº 014/2020, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para prevenção do Coronavírus (2019-nCoV) no Município de Nantes/SP e dá outras providências.”

**CELSO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Nantes, no uso suas atribuições, e

**CONSIDERANDO**, O Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelecendo a retomada consciente faseada da economia do Estado;

**CONSIDERANDO** finalmente, que o Governo do Estado de São Paulo reclassificou o Departamento Regional de Saúde (DRS-XI), ao qual pertence o Município de Nantes, da Fase 3 (amarela) para Fase 1 (vermelha), que permite apenas o funcionamento dos serviços essenciais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O inciso XII, §§ 1º e 2º, parágrafo único, do artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

(...)

**XII** - Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus, fica prorrogada até o dia 07 de janeiro de 2021 a medida de quarentena, ficando suspensos, a partir do dia 25 de dezembro de 2020, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades não essenciais:

- a)** Lojas de comércio varejista;
- b)** Restaurantes, bares e lanchonetes;
- c)** Academias de ginástica;
- d)** Boates e similares;
- e)** Salões de beleza e barbearias;
- f)** Atividades de escritório/administrativas;
- g)** Igrejas e templos religiosos;
- h)** Quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

**§ 1º** - Fica autorizado o funcionamento do comércio varejista, restaurantes, bares e lanchonetes, exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery).

**§2º** Excepcionam-se à regra deste inciso, as atividades essenciais a saber:

- a)** Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b)** Alimentação: mercados, minimercados, mercearias, lojas de conveniência, panificadoras, padarias e açougues, ficando vedado o consumo em suas dependências internas;

- c) Abastecimento: postos de combustíveis e derivados, transportadoras, armazéns, oficinas de veículos automotores;*
- d) Segurança: serviços de segurança pública e privada;*
- e) Comunicação: serviços de telecomunicação e imprensa;*
- f) Tratamento e abastecimento de água;*
- g) Captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- h) Serviços funerários;*
- i) Lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;*
- j) Correspondentes bancários, casas lotéricas, correios e cartórios extrajudiciais;*
- k) Distribuidoras de água e gás; e*
- l) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.*

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais previstas no §2º deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- a) Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;*
- b) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento as superfícies de toque;*
- c) Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;*
- d) Manter disponível kit de higiene de mãos (sabonete líquido, tochas de papel não reciclável e álcool em gel) nos sanitários de clientes e funcionários;*
- e) Manter locais de circulação e áreas comuns com o sistema de ar condicionado limpo e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;*
- f) Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;*
- g) Orientar aos clientes para que respeitem a distância mínima de 2,0 (dois) metros dos demais clientes;*
- h) Garantir aos funcionários o uso de máscaras, sob pena de multa e/ou outras medidas legais cabíveis que podem culminar com a suspensão da atividade;*
- i) Assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara;*
- j) Limitar a entrada de clientes para evitar a aglomeração no estabelecimento, permitindo a entrada de apenas um membro por família, vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;*
- k) No caso de mercados, minimercados e mercearias, higienizar com álcool 70% os carrinhos e cestas antes e depois de cada utilização.*

**Art. 2º** - O artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

**Art. 2º** (...)

(...)

**XVIII** - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo inciso XII deste artigo, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção

*facial, a serem utilizadas sempre que a pessoa sair de casa, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, bem como no interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores.*

**§ 1º** - *As máscaras de proteção confeccionadas de forma artesanal poderão ser utilizadas desde que contenham três camadas de tecido e estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrendo totalmente boca e nariz.*

**§ 2º** - *O descumprimento do disposto neste inciso sujeitará o infrator à infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como no art. 268 do Código Penal.*

**§ 3º** - *As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto neste inciso e seus parágrafos, competem à Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Tutelar.*

**XIX** - *Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo inciso XII deste artigo, fica proibida a organização e a realização de festas e eventos em residências, condomínios, chácaras, sítios, fazendas, formalmente destinados ou não para realização de festas e eventos, que gere, ou que possa gerar aglomeração de pessoas e/ou perturbação do sossego.*

**§ 1º** - *O descumprimento do disposto neste inciso sujeitará o proprietário do imóvel à pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por infração, sem prejuízo da infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como no art. 268 do Código Penal.*

**§ 2º** - *As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto neste inciso e seu parágrafo, competem à Vigilância Sanitária Municipal.*

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições contidas no Decreto nº 014, de 16 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Nantes, em 23 de dezembro de 2020.

---

CELSO DE SOUZA  
**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria e Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

---

MARCOS DOS SANTOS SILVA  
**Secretário**